



27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/08 /2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100728-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saneamento do Recife
Fundo Municipal de Saneamento do Recife

INTERESSADOS:

ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO

DANIELA ELIZA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES

ERIKA DE ARAUJO MOURA SOARES

FABIANO DE LIMA PEREIRA

FELIPE MENDONCA GUERRA

LUCIANA VERAS DE ALBUQUERQUE LEITE

SILVINO FABRICIO DE ARAUJO

WELBERT FIGUEIREDO DE FREITAS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1427 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. REGULAR COM
RESSALVAS.

1. Documentos da Prestação de Contas em Desacordo com os Normativos Vigentes;
2. Deficiência no Controle Interno;
3. Publicação Intempestiva dos Contratos e Termos Aditivos no Diário Oficial do Município e no Módulo SAGRES (LICON);
4. Vícios nos atestos de recebimentos de produtos e serviços;



5. Pagamento sem comprovação de liquidação de despesas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100728-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas da Capital (GECC);

CONSIDERANDO o teor da defesa conjunta apresentada pelos Interessados;

CONSIDERANDO que as falhas encontradas pela auditoria não servem de fundamento para rejeição de contas (Achado 2.1.6);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2021

Daniela Eliza Carneiro de Albuquerque Guimarães:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas da Capital (GECC);

CONSIDERANDO o teor da defesa conjunta apresentada pelos Interessados;

CONSIDERANDO que as falhas encontradas pela auditoria não servem de fundamento para rejeição de contas (Achado 2.1.5);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Daniela Eliza Carneiro de Albuquerque Guimarães, relativas ao exercício financeiro de 2021

Erika de Araujo Moura Soares:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas da Capital (GECC);

CONSIDERANDO o teor da defesa conjunta apresentada pelos Interessados;

CONSIDERANDO que as falhas encontradas pela auditoria não servem de fundamento para rejeição de contas (Achados 2.1.1. e 2.1.3) ;

CONSIDERANDO que o demonstrativo do cálculo de reajustamento apresentado pela defesa foi devidamente justificado (Achado 2.1.4) e portanto não cabendo ressarcimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Erika de Araujo Moura Soares, relativas ao exercício financeiro de 2021

Fabiano de Lima Pereira:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas da Capital (GECC);

CONSIDERANDO o teor da defesa conjunta apresentada pelos Interessados;

CONSIDERANDO que as falhas encontradas pela auditoria não servem de fundamento para rejeição de contas (Achado 2.1.5);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fabiano de Lima Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2021



FELIPE MENDONCA GUERRA:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas da Capital (GECC);

CONSIDERANDO o teor da defesa conjunta apresentada pelos Interessados;

CONSIDERANDO que as falhas encontradas pela auditoria não servem de fundamento para rejeição de contas (Achado 2.1.6);

CONSIDERANDO que o demonstrativo do cálculo de reajustamento apresentado pela defesa foi devidamente justificado (Achado 2.1.4) e portanto não cabendo ressarcimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FELIPE MENDONCA GUERRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

Luciana Veras de Albuquerque Leite:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas da Capital (GECC);

CONSIDERANDO o teor da defesa conjunta apresentada pelos Interessados;

CONSIDERANDO que as falhas encontradas pela auditoria não servem de fundamento para rejeição de contas (Achados 2.1.1.2 e 2.1.3);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luciana Veras de Albuquerque Leite, relativas ao exercício financeiro de 2021

SILVINO FABRICIO DE ARAUJO:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas da Capital (GECC);



CONSIDERANDO o teor da defesa conjunta apresentada pelos Interessados;

CONSIDERANDO que o demonstrativo do cálculo de reajustamento apresentado pela defesa foi devidamente justificado (Achado 2.1.4) e portanto não cabendo ressarcimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) SILVINO FABRICIO DE ARAUJO, relativas ao exercício financeiro de 2021

WELBERT FIGUEIREDO DE FREITAS:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas da Capital (GECC);

CONSIDERANDO o teor da defesa conjunta apresentada pelos Interessados;

CONSIDERANDO que as falhas encontradas pela auditoria não servem de fundamento para rejeição de contas (Achado 2.1.5);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) WELBERT FIGUEIREDO DE FREITAS, relativas ao exercício financeiro de 2021

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saneamento do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Publicar tempestivamente os extratos dos contratos e Termos Aditivos no Diário Oficial do Município;
2. Registrar tempestivamente os dados e no Sistema SAGRES /LICON e de acordo com o estabelecido na resolução nº 153 /2021;
3. Regulamentar o sistema de Controle Interno da Secretaria de Saneamento - SESAN;



Prazo para cumprimento: 60 dias

4. Elaborar, anualmente, Plano de Atividades para atuação do Controle Interno na Secretaria de Saneamento do Recife e no Fundo Municipal de Saneamento, estabelecendo metas e cronogramas para realização das auditorias internas;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Que, em futuras contratações, os atestos de recebimentos dos produtos ou serviços contenham as datas da entrega e que sejam dados por servidores identificados através de carimbos com nome, matrícula e função; e
6. Que, em futuras contratações, as Notas de Empenho contenham aposição das assinaturas dos servidores, identificados através de carimbo com nome, matrícula e função, juntamente com as datas correspondentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA